

LEI Nº 4.229, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

“Cria a Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito Municipal de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criada a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) da Secretaria Municipal da Saúde de Pereira Barreto, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos.

Art. 2º – A CFT é uma instância colegiada, de caráter consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, que tem por finalidade selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no sistema de saúde, além de assessorar a gestão nas questões referentes a medicamentos.

DO OBJETIVO

Art. 3º – São objetivos da CFT formular e implementar políticas institucionais relacionadas com a seleção, prescrição e uso racional de medicamentos, em um processo dinâmico, participativo, multiprofissional e multidisciplinar, para assegurar uma terapêutica eficaz, segura e melhoria na qualidade da assistência prestada à saúde.

DAS FUNÇÕES

Art. 4º - A CFT além da atividade de seleção de medicamentos e da elaboração da listagem de medicamentos padronizados, deve atuar de forma permanente em diversas atividades, tais como:

I-Assessoramento técnico:

- a) Definir critérios para o uso de medicamentos e produtos afins;
- b) Elaborar normas para prescrição, dispensação, medicamentos novos e de uso restrito, visando disciplinar e harmonizar condutas terapêuticas, para racionalizar o uso de medicamentos;
- c) Elaborar e incentivar a adoção de protocolos terapêuticos e diretrizes terapêuticas;
- d) Avaliar pedidos de inclusão e exclusão de medicamentos da relação de medicamentos essenciais.



II - Investigação:

- a) Fomentar a investigação sobre utilização de medicamentos e utilizar os resultados como insumo para desenvolvimento de outras funções;
- b) Contribuir com as ações de farmacovigilância;
- c) Promover estudos de utilização de medicamentos (consumo, perfil de utilização, reações adversas, impacto econômico etc.).

III - Ações educativas:

- b) Fomentar e participar de atividades de educação continuada da equipe de saúde sobre uso racional de medicamentos;
- c) Desenvolver e apoiar ações que visem à promoção do uso racional de medicamentos;
- d) Elaborar e divulgar informações sobre os medicamentos para profissionais da saúde e usuários

DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - A Comissão de Farmácia e Terapêutica será composta no mínimo por:

- I - um farmacêutico da Central de Abastecimento da Saúde;
- II - um farmacêutico da Rede Assistencial de Saúde Municipal;
- III - dois médicos da Atenção Básica;
- IV - um dentista;
- V - um enfermeiro.

§1º - Os membros da CFT serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito Municipal por decreto.

§2º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros da Comissão na primeira sessão ordinária.

§3º - A Secretaria da Comissão de Farmácia e Terapêutica será exercida por funcionário administrativo indicado pela Secretaria Municipal de Saúde

Art. 6º - Todos os membros da CFT assinarão uma Declaração de Isenção de Conflitos de Interesses, ou seja, declararão que não possuem relações com instituições que possam comprometer a isenção de seu posicionamento e pareceres, em detrimento dos interesses defendidos pelo sistema de saúde.

Art. 7º - O mandato deverá ser de 2 (dois) anos, podendo ser renovável uma vez por igual período.

Parágrafo único - A composição da CFT deverá ser publicada na imprensa a cada ano.

Art. 8º - Eventuais substituições de integrantes da comissão só poderão ser feitas mediante justificativa e dar-se-á na forma do artigo 5º da presente lei.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - A CFT deverá aprovar seu regimento interno que será homologado pelo Prefeito Municipal mediante decreto e conterà a definição de metodologia de trabalho e prazo para sua execução, bem como cronograma das reuniões, definindo pauta, data, local, horário, com comunicação antecipada.

§1º - As atividades do CFT serão documentadas em atas e arquivadas.

§2º - Os assuntos sujeitos à deliberação da CFT serão decididos preferencialmente por consenso, caso este não seja atingido, por maioria sendo conferido ao presidente o voto de qualidade.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 – São atribuições da Comissão de Farmácia e Terapêutica:

I - Elaborar a padronização de medicamentos – Relação Municipal de Medicamentos – REMUME.

II - Estabelecer critérios de inclusão e exclusão para padronização de medicamentos;

III - Aprovar a inclusão ou exclusão de medicamentos padronizados por iniciativa própria ou por propostas encaminhadas pelos profissionais de saúde, promovendo a atualização da padronização de medicamentos;

IV - Avaliar os medicamentos sob o ponto de vista dinâmico, biofarmacocinético e químico, emitindo parecer técnico sobre sua eficácia, eficiência e efetividade terapêutica, como critério fundamental de escolha, assim como avaliar sua fármaco-economia com mais critério para sua padronização;

V - Evitar várias apresentações do mesmo princípio ativo e formulações com associação de medicamentos;

VI - Fixar critérios para a aquisição de medicamentos não padronizados;

VII - Incentivar o uso dos nomes dos medicamentos pela denominação comum brasileira (DCB);

VIII - Revisar periodicamente as normas de prescrição;

IX - Validar protocolos de tratamento elaborados pelos diferentes serviços;

X - Organizar a comunicação interna de divulgações da ANVISA, exclusão de alguns itens, boletins, dentre outros;

XI – Promover ações que estimulem o uso racional de medicamentos, atividades de fármaco vigilância;

XII – Garantir o cumprimento de suas resoluções mantendo estreita relação com a equipe de saúde;

XIII – Elaborar um guia farmacêutico a ser divulgado em todas as unidades da instituição, com atualizações periódicas, contendo a Relação Municipal de Medicamentos – REMUME;

XIV – Definir anualmente metas de melhoria de suas estratégias, sempre buscando a qualidade com atuação de educação permanente;

XV – Desenvolver atividades de caráter técnico-científico com fins de subsidiar conhecimentos relevantes à instituição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O exercício da função de membro da CFT não será remunerado, nem dará direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 12 - Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas ou sofrer condenações com trânsito em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 13 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 14 de junho de 2013.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Prefeitura na data supra

José Carlos Fernandes
Secretário dos Negócios da Fazenda.

